Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0715078-81.2024.8.07.0001 em 19/06/2024 19:01:27 por FERNANDA MORAES MORETTI
Documento assinado por:

- FERNANDA MORAES MORETTI

Consulte este documento em:
https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **24061919012685700000183626978**
ID do documento: **201015977**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 30020242312909
Nome original: JDEDDA3VDEEDETEECADEB-D_DF_CC 204998_OFIC_6555.PDF
Data: 27/05/2024 19:02:52
Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho
Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado
Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: O STJ comunica decisão

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 006555/2024-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA - DF

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 204998/DF (2024/0167106-6)

RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
N. ORIGEM	:	07150788120248070001, 50019828420248210026, 7150788120248070001
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
INTERESSADO	:	AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
INTERESSADO	:	VIGILANCIA FORT SAFE LTDA

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para conhecimento e providências pertinentes, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Eventuais informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio do *link* constante do rodapé deste ofício.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no mesmo *link* ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço **https://cpe.stj.jus.br/#/chave**, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

Documento eletrônico VDA41719425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2024 18:33:00
Código de Controle do Documento: a8fe619b-1869-4dc5-9fc1-73e8ffa46714
Chave de Acesso: https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=13EBAD6F735E97C35E39, válida até 26/07/2024 às 18:33:00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204998 - DF (2024/0167106-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
INTERES.	:	AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
INTERES.	:	VIGILANCIA FORT SAFE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA - DF e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL – RS nos autos de ação executória ajuizada por AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S. A. contra VIGILÂNCIA FORT SAFE LTDA.

O suscitado, de ofício, declinou de sua competência para a Justiça do Distrito Federal e Territórios, aduzindo, em resumo, que há cláusula de eleição de foro determinando a competência do referido juízo.

O suscitante, por sua vez, considerou que (e-STJ fls. 4/5):

> Aquele douto Juízo fundamentou sua decisão no fato de as partes terem inserido no contrato exequendo cláusula de eleição de foro constando como competente esta Circunscrição Judiciária de Brasília.
>
> No entanto, a decisão, de ofício, remeteu os autos à presente Circunscrição sem que tenha verificado qualquer abusividade da escolha do foro, bem como sem que as partes tenham requerido.
>
> A cláusula de eleição de foro, no caso, beneficia a própria exequente que, por livre escolha, resolveu demandar no foro do réu, beneficiando este e seguindo o que preceitua o art. 53, III, a, do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, como a parte executada possui domicílio naquela Comarca os atos constritivos serão realizados também naquela localidade, uma vez que se trata do lugar em que provavelmente encontram-se os bens do réu passíveis de penhora.
>
> Por fim, por se tratar de competência relativa, não caberia o reconhecimento de ofício, mas apenas por provocação das partes, exceto em caso de relação de consumo em caso de abusividade da escolha, o que não é o caso.

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/05/2024 às 18:11:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA41653410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 18:05:10
Código de Controle do Documento: 90635190-d2f9-4a1d-95c4-632518b57116

> Ante o exposto, entende este Juízo ser incompetente para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual suscito conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal nos seguintes termos (e-STJ fl. 20):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. PRECEDENTES.
>
> Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul - RS.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, discute-se a respeito da competência para apreciar ação de execução de título extrajudicial promovida em desrespeito ao foro de eleição.

O Juízo suscitado, de ofício, declinou de sua competência com base em alegada cláusula contratual de eleição de foro não observada pela parte autora, que ajuizou execução na Comarca onde reside a executada.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a cláusula de eleição de foro estipula competência relativa, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 39 DA LEI N.º 4.886/65. COMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ: ERESP 579.324/SC, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ DE 02/04/2008. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DO ART. 117 DO CPC À HIPÓTESE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE DIREITO 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (AgRg no CC 128.789/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014.)

Sendo assim, não pode o Juízo excepcionar sua competência, sem a devida provocação do réu, nos termos da Súmula n. 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula n. 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15.312).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.
>
> (...)

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/05/2024 às 18:11:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA41653410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 18:05:10
Código de Controle do Documento: 90635190-d2f9-4a1d-95c4-632518b57116

2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 191.197/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL – RS .

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/05/2024 às 18:11:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA41653410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2024 18:05:10
Código de Controle do Documento: 90635190-d2f9-4a1d-95c4-632518b57116